



CASAGRANDE
advocacia e consultoria
OAB/PR 3016

**AO MM. JUÍZO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DE
CURITIBA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

ISENTO DE CUSTAS - Art. 5º, inciso LXXIII, CF

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 53.927 e no CPF/MF n. 051.952.019-00, regularmente alistado como eleitor, portador do título de eleitor n. 0906 8730 0620, com domicílio profissional à Av. Iguaçu, n. 2820, Sala 905, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, e e-mail jorge@casagrande.adv.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei n.º 4.717/65 e nos artigos 319 e seguintes do CPC, propor a presente

== AÇÃO POPULAR ==

COM MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE ATO LESIVO

Em face de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público estadual e municipal, praticados pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARANÁ**, na pessoa de seu Presidente, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, a serem citados à Praça Nossa Senhora da Salete - Centro Cívico, Curitiba - PR, 80530-910, sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e pelo **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, beneficiário direto do ato impugnado, a ser citado, também, em





seu Gabinete, na sede do TCE/PR, endereço acima indicado, **pelos fundamentos a seguir expostos:**

I - DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA PRESENTE DEMANDA - ACORDO JÁ ASSINADO E EM VIAS DE SER HOMOLOGADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO

A presente demanda trata de uma afronta direta aos princípios que regem a administração pública, com reflexos na moralidade e na credibilidade das instituições responsáveis pela gestão do patrimônio público.

Trata-se de um acordo, relacionado ao Processo nº 48513-6/24, no qual se propõe pagar ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a **vultosa quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**, a título de indenização por alegadas perdas financeiras durante o período em que esteve afastado do cargo.

Maurício Requião foi nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 2008, após indicação de seu irmão, o então Governador Roberto Requião, e aprovação pela Assembleia Legislativa do Paraná. Contudo, em 4 de março de 2009, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 7603, determinou seu afastamento, considerando que a nomeação violava a Súmula Vinculante nº 13, que veda a prática de nepotismo. O afastamento perdurou por 13 anos, até que, em 17 de outubro de 2022, **uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 52.986, determinou sua reintegração ao cargo, sem, no entanto, se pronunciar sobre os efeitos financeiros decorrentes desse longo período de afastamento.**





Após sua reintegração, o Conselheiro protocolou pedido administrativo no Tribunal de Contas, pleiteando o pagamento retroativo de subsídios, gratificações, auxílios e demais verbas, com base no período de afastamento. Inicialmente, em maio de 2024, o pedido foi extinto sem resolução de mérito. Posteriormente, em julho de 2024, um novo requerimento foi apresentado, desencadeando a realização de cálculos pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e de Finanças do Tribunal.

Esses cálculos resultaram em três cenários, com valores líquidos estimados entre R\$9.491.894,83 e R\$15.594.731,14, culminando na proposta de um acordo no montante de R\$ 12.000.000,00.

O acordo, atualmente em vias de homologação pelo Tribunal Pleno, foi colocado em votação no plenário virtual no dia 2 de dezembro de 2024, com previsão de encerramento em 5 de dezembro de 2024. Embora tenha havido adiamento, quatro conselheiros já manifestaram voto favorável à homologação, atingindo a maioria necessária para sua aprovação.¹

Os cálculos que sustentam o acordo incluem verbas retroativas, como auxílios moradia e alimentação, juros e atualização monetária. **O pagamento, conforme o acordo, seria feito em parcela única, no prazo de 30 dias após a homologação.**

Desde sua origem, o caso apresenta questões que demandam análise criteriosa. Da nomeação inicial, questionada pelo Supremo Tribunal Federal como prática de nepotismo, até a tentativa de aprovar um acordo milionário com base em critérios amplamente questionáveis, com cálculo que não considera, por exemplo,

¹ Disponível em: <https://blogpoliticamente.com.br/tc-forma-maioria-para-pagar-r-12-milhoes-a-mauricio-requiao/> Acesso em 09/12/2024 às 11:59





recolhimento de impostos previdenciários e sobre a renda, **a sequência de eventos desperta profunda inquietação e exige análise jurídica detalhada dos fatos apresentados, sobretudo diante dos fortes indícios de ilegalidade.**

É a síntese do essencial.

II - CABIMENTO

A presente ação popular encontra pleno respaldo jurídico no ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro, configurando-se como um dos principais instrumentos de defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a qualquer cidadão o direito de propor ação popular com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No presente caso, restam preenchidos todos os requisitos para o ajuizamento da presente demanda, **haja vista que o ato administrativo questionado - a homologação de acordo milionário entre o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - é potencialmente lesivo ao patrimônio público, afronta os princípios constitucionais da moralidade administrativa e, adicionalmente, fere os postulados da economicidade e da impessoalidade.**

A doutrina pátria é uníssona ao reconhecer que a ação popular é instrumento de controle jurisdicional de atos administrativos que, a pretexto de serem legítimos, apresentam vícios de legalidade ou de legitimidade,





causando prejuízo à coletividade. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles, para quem:

"A ação popular é a mais democrática das ações judiciais, pois permite a qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse pessoal, provocar o controle jurisdicional sobre atos administrativos que, direta ou indiretamente, lesem interesses difusos, tais como o patrimônio público e a moralidade administrativa."

O objeto da presente ação enquadra-se perfeitamente nas hipóteses previstas pelo art. 1º da Lei nº 4.717/1965, que disciplina a ação popular. Este dispositivo considera nulo o ato administrativo que seja:

1. Ilegal, por contrariar normas legais ou constitucionais aplicáveis;
2. Eivado de desvio de finalidade, quando a finalidade pública do ato é substituída por interesse pessoal ou alheio à coletividade;
3. Prejudicial ao patrimônio público, seja ele material ou imaterial.

No caso concreto, o acordo objeto da presente ação possui claros indícios de lesividade ao erário, na medida em que propõe o pagamento de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, com base em cálculos que incluem valores questionáveis, como verbas retroativas, gratificações e auxílios sem respaldo jurídico consolidado.

Por fim, cumpre destacar que o princípio da economicidade, que exige a utilização racional dos recursos públicos, **também é potencialmente violado pelo acordo em questão, que propõe o desembolso de recursos vultosos em circunstâncias que demandam maior análise de conveniência e oportunidade.**

Portanto, **resta demonstrado que a presente ação popular é não apenas cabível, mas indispensável para a preservação do patrimônio público, a**





defesa da moralidade administrativa e o resguardo do interesse coletivo, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional aplicável.

III - COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência da Vara da Fazenda Pública de Curitiba para processar e julgar a presente ação popular decorre da natureza do ato impugnado e do domicílio das partes envolvidas.

O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.717/1965 estabelece que a ação popular **deve ser proposta no foro do domicílio do réu ou no local onde o ato lesivo produziu ou possa produzir seus efeitos.**

No caso concreto, o ato administrativo questionado - homologação de acordo no valor de R\$12.000.000,00 entre o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - foi praticado no âmbito do referido Tribunal, cuja sede está localizada na cidade de Curitiba. Além disso, os efeitos patrimoniais do ato recaem sobre o erário estadual, também centralizado nesta capital.

Assim, em conformidade com as regras de competência territorial e a legislação aplicável, é inquestionável que cabe à Vara da Fazenda Pública de Curitiba processar e julgar a presente demanda.

IV - LEGITIMIDADE

(a) Ativa:

Nos termos do art. 5º, LXIII, da Constituição da República combinado com o art. 1º, caput, da Lei 4.717/65, qualquer cidadão, vale dizer, aqueles que possuem título de eleitor e estejam quites com suas obrigações perante a Justiça





Eleitoral, são legitimados a propor a ação popular. ***In casu*, conforme documentação em anexo, a legitimidade do autor é manifesta.**

(b) Passiva:

Conforme se extrai da qualificação das partes, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seu presidente e o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva foram elencados no polo passivo, em atendimento ao disposto no art. 6º, caput, da Lei de regência da Ação Popular, **que estabelece um litisconsórcio passivo necessário entre pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado e contra beneficiários diretos do mesmo.**

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. **AÇÃO POPULAR**. ATO PRATICADO POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ENTE PÚBLICO. **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**. 1. **Doutrina e jurisprudência consideram ser impositiva, em sede de ação popular, a formação de litisconsórcio necessário entre a autoridade que tenha provocado a suposta lesão ao patrimônio público e a pessoa jurídica a que pertence o respectivo órgão**. 2. Em se tratando de ação popular ajuizada contra ato do Presidente da Câmara Municipal, imprescindível a citação do Município, porquanto a Edilidade não possui personalidade jurídica e os efeitos da decisão atingirão o Ente Público ao qual pertence a Câmara Municipal. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1095370 SP 2008/0228194-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 03/08/2009)





No caso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pessoa jurídica de direito público) é a entidade a que se refere o art. 1º da Lei mencionada, ou seja, é o ente que está violando o patrimônio do Estado do Paraná e, em certa medida, está tendo seu próprio patrimônio lesado, daí a sua legitimidade para compor o polo passivo.

Ainda, o presidente do Tribunal de Contas, Fernando Augusto Mello Guimarães, é a autoridade que subscreveu o acordo impugnado, representando a entidade na sua formalização, ou seja, é a pessoa que autorizou, aprovou e ratificou o ato questionado, razão pela qual deve compor o polo passivo desta demanda, **inclusive para melhor elucidação da questão.**

Por fim, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva é o **beneficiário direto do acordo impugnado**, sendo ele quem receberá a vantagem advinda da possível lesão ao erário, sendo, portanto, plenamente interessado na questão e, por consequência, legitimado a compor o polo passivo desta ação, nos termos legais.

V - AFRONTA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO

Como apontado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 52.896, considerou ilegal decisão emanada anteriormente pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conferindo-se, ao Impetrante, os seguintes direitos:

Ante o exposto, ressalvando o entendimento de que não há, no caso, coisa julgada sobre as questões alusivas ao nepotismo, à inexistência ou não de vaga, no momento da nomeação do impetrante, e a quaisquer outras motivações ou fatos considerados nas demandas





CASAGRANDE
advocacia e consultoria
OAB/PR 3016

citadas, acompanho o eminente Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, apenas pelo fundamento de ausência do devido processo legal judicial, para prover parcialmente o Recurso Ordinário, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulara a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada, computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70.**

Pois bem, ocorre que, apesar de conferir estes direitos ao Conselheiro Maurício Requião, o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no voto condutor da Ministra Assusete Magalhães, redatora do acórdão, absteve-se de analisar a questão, uma vez que, segundo aduziu, afastava-se do pedido principal, veja-se:

Acresço, por fim, que a questão sobre ter, ou não, a parte recorrida direito a ressarcimento (art. 106 da Lei estadual 6.174/70), não está em discussão, no caso, pois, no mérito, a impetração postula, tão somente, "a decretação da nulidade e ineficácia do Ato do Presidente nº 006/2.011, da ALEP, do Decreto nº 1.325/11, do Chefe do Poder Executivo e de todos os demais que se lhe seguirem" (fl. 51e).

Como se vê, o voto vencedor, expressamente, *deixou de analisar o direito ao ressarcimento*, mas não só, logo em seguida, deixa dúvida sobre o direito, consignando a peculiaridade do caso, consignando que não houve demissão, mas sustação, mas, principalmente, decidiu, de forma CLARIVIDENTE que a questão deve ser dirimida em **AÇÃO PRÓPRIA**:





CASAGRANDE
advocacia e consultoria
OAB/PR 3016



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 112 Na ocorrência de vaga nos quadros do pessoal do Estado, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento."

Compreendo – como destacado – que o inciso II do art. 147 da referida Lei estadual – que confere ao servidor reintegrado, quando impossível a sua recondução ao cargo, o direito de permanecer em disponibilidade – deve ser aplicado, no caso, em favor da parte recorrente (MAURÍCIO REQUIÃO), porquanto não é possível, a meu ver, destituir a parte recorrida (IVAN LELIS BONILHA) do cargo que ocupa, também com vitaliciedade, há mais de 11 (onze) anos, sendo, atualmente, Vice-presidente da Corte de Contas.

Acresço, por fim, que a questão sobre ter, ou não, a parte recorrida direito a ressarcimento (art. 106 da Lei estadual 6.174/70), não está em discussão, no caso, pois, no mérito, a impetração postula, tão somente, "a decretação da nulidade e ineficácia do Ato do Presidente nº 006/2.011, da ALEP, do Decreto nº 1.325/11, do Chefe do Poder Executivo e de todos os demais que se lhe seguirem" (fl. 51e).

Se esse direito pode ser reconhecido no peculiar caso dos autos, em que não houve propriamente demissão, mas a sustação da nomeação pelo STF, seguida de intensa judicialização da matéria, trata-se de questão a ser dirimida em **ação própria**.

De forma que, em interpretação divergente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao justificar o acordo, tido para os fins desta demanda como ato lesivo, s.m.j., conferiu interpretação diversa à parte do voto que determinava a necessidade de ação própria, destacando pontos específicos do acórdão e conferindo interpretação distinta ao conteúdo para justificar o trâmite administrativo.

Considerando que no **acórdão** que concedeu a segurança o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que "a questão sobre ter, ou não, a parte recorrida direito a ressarcimento (art. 106 da Lei estadual 6.174/70), não está em discussão", de forma que eventuais efeitos financeiros pretéritos devem ser apreciados em requerimento específico para tal finalidade, seja na esfera administrativa, em razão da autotutela, seja na esfera judicial, em razão do acesso à Justiça;





O parecer da Procuradoria Geral do Estado, s.m.j., ao interpretar de forma divergente o conteúdo do acórdão do STJ, resultou na adoção de uma solução que, na prática, trouxe efeitos financeiros favoráveis à parte interessada, conforme se observa:

No acórdão que concedeu a segurança, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que “a questão sobre ter, ou não, a parte recorrida direito a ressarcimento (art. 106 da Lei estadual 6.174/70), não está em discussão”. Assim, eventuais efeitos financeiros pretéritos devem ser analisados em requerimento específico para tal finalidade, seja na esfera administrativa, em razão da autotutela, seja na esfera judicial, em razão do acesso à Justiça.

Observa-se que, no ato lesivo impugnado, o Tribunal de Contas, s.m.j., atribui interpretação distinta ao teor do acórdão da Ministra, ao converter a exigência de ‘ação própria’ em ‘requerimento específico’, subvertendo o sentido original do termo ‘ação’ para justificar o trâmite na esfera administrativa, o que é INCOMPATÍVEL com a DECISÃO (Tribunal não faz sugestão) exarada pela Colenda Corte Superior.

Embora possa parecer óbvio, é necessário reforçar que o “Tribunal de Contas” não configura um “Tribunal” no sentido jurisdicional. Trata-se de um órgão administrativo que, por sua essência, não exerce jurisdição, mas sim a função de controle e fiscalização externa da administração pública, conforme as





competências legalmente estabelecidas. Sua atuação é estritamente vinculada à legislação, não se confundindo com as atribuições típicas do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não se verifica a tramitação de “ações” no âmbito do Tribunal de Contas, mas, sim, de processos administrativos decorrentes de requerimentos administrativos. Essa distinção é de extrema importância, pois a “ação” implica uma *provocação formal* dirigida a um órgão com competência *jurisdicional*, o que não ocorre no caso dos requerimentos administrativos.

No caso do pedido formulado por Maurício Requião, a solicitação foi dirigida a um órgão técnico-auxiliar de fiscalização vinculado à Assembleia Legislativa, denominado Tribunal de Contas. Sua competência se restringe à análise de conformidade, regularidade e legalidade dos atos administrativos, sem qualquer investidura no exercício da *jurisdição*, o que impede o reconhecimento do *caráter judicial* de seus atos e decisões.

Portanto, independentemente das demais ilegalidades, o acordo firmado entre o Conselheiro Maurício Requião e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná apresenta um vício de origem. Isso porque contraria uma decisão judicial expressa e, ao invocá-la como fundamento para seus atos, s.m.j., adotou interpretação inadequada do conteúdo, o que resultou na concessão de vantagens econômicas ao beneficiário, implicando em impacto financeiro relevante para o erário estadual, às custas do contribuinte paranaense.

Essa conduta implica na ausência de análise e controle pelo Poder Judiciário e pela Procuradoria Ministerial Especializada, em desconformidade com o comando do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal prática compromete a legalidade e a transparência que devem nortear os atos administrativos, violando os princípios constitucionais que regem a administração pública, tornando, portanto, o





referido acordo entre TCE e Maurício Requião, que pretende o TCE homologar, nulo de pleno direito.

VI - DA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ÓRGÃO AUXILIAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A análise da natureza jurídica, função institucional e vinculação constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná demonstra que tal órgão não possui autonomia plena, funcionando como um órgão auxiliar do Poder Legislativo. Tal configuração decorre da interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional aplicável, em especial a Constituição do Estado do Paraná, sendo reforçada pela doutrina e jurisprudência que tratam do tema.

Os Tribunais de Contas foram instituídos como órgãos técnicos, especializados e auxiliares do Poder Legislativo, com a missão precípua de fiscalizar as contas públicas, assegurando a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, bem como emitindo pareceres técnicos e opinativos. Essa vinculação é expressamente reconhecida pelo art. 71 da Constituição Federal, que dispõe que o Tribunal de Contas da União atua como auxiliar do Congresso Nacional, função replicada nos Estados por seus Tribunais de Contas, com as devidas adaptações. O art. 75 da Constituição reforça esse modelo ao determinar que as normas aplicáveis ao Tribunal de Contas da União são de observância obrigatória pelos Tribunais de Contas estaduais, municipais e do Distrito Federal.

A doutrina brasileira é uníssona ao reconhecer a ausência de autonomia plena dos Tribunais de Contas. **Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Administrativo Brasileiro", esclarece que os Tribunais de Contas são**





"órgãos auxiliares do Legislativo, com funções predominantemente opinativas, que se subordinam funcional e estruturalmente às deliberações do poder ao qual servem".

Na mesma linha, José Afonso da Silva, em "Curso de Direito Constitucional Positivo", enfatiza que esses Tribunais, embora exerçam funções técnicas com autonomia relativa, não integram os Poderes do Estado, **sendo órgãos complementares que devem atuar em harmonia com os interesses do Legislativo.**

A jurisprudência também consolida esse entendimento. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, reafirmou que os Tribunais de Contas são subordinados administrativamente ao Poder Legislativo, ainda que contem com autonomia técnica no exercício de suas funções específicas. **No referido julgamento, destacou-se que "os Tribunais de Contas atuam como extensões do Poder Legislativo, cabendo-lhes oferecer subsídios técnicos e opinativos para o controle das contas públicas".**

No caso concreto, a ausência de autonomia plena do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é elemento relevante para compreender a homologação do acordo impugnado. **Por ser um órgão auxiliar do Poder Legislativo, suas decisões, sobretudo aquelas que geram impacto financeiro significativo, como o pagamento de R\$ 12.000.000,00 ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, não podem ser compreendidas como atos isolados ou autônomos.** Esses atos devem ser analisados em relação à vinculação funcional com a Assembleia Legislativa, responsável pelo controle externo efetivo.

Portanto, **o Tribunal de Contas, enquanto órgão auxiliar e dependente estruturalmente do Poder Legislativo, não dispõe de autonomia plena, e seus atos, especialmente os que envolvem gestão de recursos públicos que não**





tem dotação orçamentária previamente estabelecida conforme diretrizes legais, devem ser submetidos a um controle rigoroso e transparente, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

VII - DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS

A premissa de que os valores pactuados no acordo firmado entre o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná seriam integralmente isentos de Imposto de Renda, por alegada natureza indenizatória, não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Essa interpretação distorce a legislação tributária aplicável e impõe um significativo impacto financeiro ao erário, ao privá-lo de receitas obrigatórias.

Conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o Imposto de Renda incide sobre rendas e proventos de qualquer natureza que representem acréscimos patrimoniais. Embora a legislação preveja isenção para algumas indenizações, como as reparatórias de danos materiais ou morais, subsídios, gratificações e outras vantagens remuneratórias possuem natureza salarial e, portanto, estão inequivocamente sujeitas à tributação.

A ausência de tributação sobre os valores pactuados resulta em uma expressiva perda de arrecadação ao erário. **Considerando a alíquota máxima de 27,5% aplicável a rendas superiores a R\$ 4.664,68, e tomando-se como base o montante acordado de R\$ 12.000.000,00, a renúncia fiscal pode alcançar valores superiores a R\$ 3.000.000,00, dependendo da composição e do período considerado.** Este impacto financeiro é ainda mais grave em um contexto em que a responsabilidade fiscal e a arrecadação tributária são indispensáveis para o equilíbrio das contas públicas.

13/ 11





A ausência de incidência de tributos sobre as verbas acordadas compromete a caracterização jurídica das parcelas, aumenta o valor pactuado e afeta a análise da economicidade do acordo. O que na prática, além de causar expressivo prejuízo ao erário, **afronta os princípios da legalidade, economicidade e moralidade administrativa.**

Portanto, a correta tributação das verbas pactuadas, incluindo a incidência de Imposto de Renda, é juridicamente obrigatória e essencial para evitar um prejuízo fiscal significativo ao erário.

VIII - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - ART. 5º, §4º DA LEI FEDERAL N.º 4.717/65

O §4º, do art. 5º da Lei Federal n.º 4.717/65, estabelece que é possível suspender liminarmente ato lesivo ao patrimônio público.

Partindo dessa premissa, considera-se a medida antecipatória a partir da espécie LIMINAR, cujos requisitos encontram amparo na identificação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

O primeiro requisito, *prima facie*, resta plenamente configurado, tendo em vista que as exposições acima demonstram de forma cabal e inequívoca a existência de grave prejuízo a que está adstrito o erário público estadual. **Trata-se de um acordo com indícios de ilegalidade, que, s.m.j., aparentemente, não possui fundamentação técnica ou jurídica adequada, cuja execução comprometerá cifras milionárias dos cofres públicos, resultando em severos impactos à administração pública.**





O periculum in mora é ainda mais evidente e urgente diante do fato de que já há maioria formada no Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a aprovação do acordo. Na prática, o acordo encontra-se aprovado e em vias de execução, colocando o patrimônio público sob risco iminente de sofrer um desfalque de R\$ 12.000.000,00, valor que, uma vez transferido, será extremamente difícil de recuperar, além de causar prejuízos irreversíveis à gestão pública. A iminência de retirada desse montante dos cofres públicos exige uma resposta célere do Judiciário, sob pena de consolidação do dano irreparável.

Como bem assevera HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in *Processo Cautelar*, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 15ª ed., 1994, p. 77), impõe-se a concessão da liminar desde que reconhecidos, além do *fumus boni iuris*, também o “periculum in mora”. Este último, na lição do insigne mestre, apresenta-se sempre que a situação anterior não mais puder ser reconstituída, causando dano irreversível, conquanto se mantenha o ato ilegal e abusivo ensejador da alteração na situação pretérita.

Ou, na sua expressão exata: *“O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Este dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo.”*

O segundo requisito, por sua vez, também resta caracterizado, na medida em que as razões fáticas, jurídicas e doutrinárias já expendidas deixam claro que o acordo impugnado carece de qualquer suporte legal que o justifique. Não há norma, princípio ou argumento jurídico válido que sustente a legalidade ou a moralidade de sua execução.





Sem a concessão da competente liminar, o Estado do Paraná será forçado a suportar um ônus financeiro injustificado e desproporcional, afetando diretamente a população por meio da redução de recursos destinados a políticas públicas e serviços essenciais. Nesse cenário, de nada adiantará uma decisão ao final, uma vez que a execução do acordo já terá causado prejuízos irreversíveis ao erário, tornando impossível a restituição do valor integral aos cofres públicos.

Por fim, indispensável destacar que, ao término da presente demanda, sendo esta julgada improcedente, o que se alega apenas por respeito ao argumento, o retorno ao status quo seria perfeitamente viável e de simples operação. Contudo, a ausência de suspensão imediata do acordo ora impugnado causará danos muito mais significativos e de difícil reparação.

Desta maneira, torna-se premente a concessão de medida liminar para suspender o cumprimento do acordo formalizado entre o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de se consolidarem danos irreparáveis ao erário público.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se a concessão de medida liminar para suspender o trâmite e a homologação do acordo objeto desta demanda, com a suspensão imediata de quaisquer atos que impliquem na execução do referido ajuste.

O perigo de dano irreparável decorre da iminência de desembolso imediato de R\$ 12.000.000,00 aos cofres públicos, montante que, uma vez transferido, será de difícil ou impossível recuperação.

IX - PEDIDOS





Ex positis, em face dos argumentos fáticos, jurídicos, doutrinários e legais apresentados, serve a presente ação para REQUERER:

I - a distribuição por urgência do feito, considerando a gravidade dos fatos e a possibilidade concreta e iminente de dano irreparável ao erário público, nos moldes do art. 5º, §4º, da Lei Federal n.º 4.717/65 e, subsidiariamente, das disposições aplicáveis do Código de Processo Civil;

II - a concessão de medida liminar, de imediato, para suspender o ATO LESIVO, a saber, o trâmite do acordo celebrado entre o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo n.º 485136/24, inclusive a votação em plenário virtual que está ocorrendo, sob pena de causar grave e irreversível prejuízo ao patrimônio público;

III - a citação dos réus praticantes do ato lesivo e ilegal, no endereço indicado supra, para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal;

IV - no mérito, confirmando a medida liminar supra, a procedência integral da demanda para ANULAR o acordo tido como ATO LESIVO, ora impugnado, com a consequente declaração de nulidade de seus efeitos;

V - a intimação do representante do Ministério Público para intervir no feito, na qualidade de fiscal da ordem





jurídica, nos termos da Lei n.º 4.717/65 e do art. 178 do Código de Processo Civil;

VI - a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental, pericial e testemunhal, se necessário;

VII - a condenação dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, se houver;

VIII - a aplicação do disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, em sua integralidade, para os fins previstos nesta demanda.

Dá-se ao presente o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), correspondente ao montante estimado do prejuízo causado ao erário, nos moldes do art. 292, II, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, data do protocolo eletrônico.

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

OAB/PR n. 53.927

JULIANA SANINE PONICH VAZ CASAGRANDE

20/21





CASAGRANDE
advocacia e consultoria
OAB/PR 3016

OAB/PR n. 59.404

EDUARDO PEREIRA GRAVINA JÚNIOR

OAB/MG n. 222.346

